

MINISTÉRIO DA FAZENDA

JAN....

Sessão de 11 de dezembro de 1989

ACÓRDÃO Nº 101-79.540

Recurso nº 94.796 - IRPJ EX: 1984 e 1985
Recorrente COREL - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
Recorrido a DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GOVERNADOR VALADARES (MG)

SUPRIMENTO DE CAIXA - Não provados com documentos coincidentes em datas e valores as origens e efetividades das entregas dos suprimentos, legitima a tributação a título de omissão de receita.

PREJUÍZO COMPENSADO - A compensação total do prejuízo no período objeto do lançamento, em exercício passado, impede de nova consideração.

Vistos, relatados e discutidos os presente autos de recurso interposto por COREL - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 11 de dezembro de 1989


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CELSON ALVES FEITOSA

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

22 FEV 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER E JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.

RECURSO Nº 94.796

ACÓRDÃO Nº 101-79.540

RECORRENTE: COREL - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

R E L A T Ó R I O

Foi a Recorrente acusada de infração à legislação do imposto sobre a renda nos exercícios de 1984 e 1985, por:

I. OMISSÃO DE RECEITA OPERACIONAL: EXERCÍCIO DE 1984 - ANO BASE DE 1983.

"Suprimento de Caixa, caracterizado por diversos empréstimos em moeda corrente nacional feitos pelo sócio, AILTON DE ALMEIDA, em favor da empresa, com insuficiente comprovação da efetiva origem e devida entrega dos numerários, conforme resposta do contribuinte de fls. de nº 16 ao - TIF - Termo de Intimação Fiscal de 14.06.88, e Quadro Demonstrativo nº 01, anexo ao Auto de Infração em fls. nº 17.

Valor total da OMISSÃO DE RECEITA:

Cr\$ 20.860.000,00

(-) Prejuízo do Exercício

Cr\$ 6.057.969,00

VALOR TRIBUTAVELCr\$ 14.802.031,00"

II. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO INDEVIDA: EXERCÍCIO DE 1985 - ANO BASE DE 1984.

"Compensação de prejuízo indevida no exercício de 1985, ano-base de 1984, referente ao prejuízo no exercício de 1984, ano-base de 1983 no valor de Cr\$ 6.057.969,00, que ora fora transformado em lucro por esta fiscalização, conforme Quadro Demonstrativo nº 02, anexo ao Auto de Infração em fls. 18.

Compensação indevida de prejuízo:

Cr\$ 19.099.481,00

VALOR TRIBUTAVEL TOTAL... Cr\$ 19.099.471,00" infringindo, dessarte os artigos 157, parágrafo 1º, 158, 179, 181, 382 a 386, 387, II, 676, III e 678, III, todos do RIR/80 (Decreto nº 85450/80).

As fls. 23, em razão da recusa do contribuinte em assinar o Auto de Infração, o agente fiscal autuante solicita sua notificação por VIA POSTAL "AR", "ex vi" artigo 23, II do

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 13627-000.021/88-42

Acórdão nº 101-79.540

Decreto nº 70.235/72.

As fls. 24, juntou-se aos autos o comprovante de notificação do contribuinte em 16.06.88.

Em 15.07.88, às fls. 25, a Recorrente ingressa nos autos requerendo prorrogação, por mais 15 dias, do prazo para apresentação da impugnação ao lançamento "de officio" de fls. 21, cujo despacho concessivo somente integrou o processo em 28.02.89 às fls. 60v.

A fls. 27/58 apresentou a Recorrente a sua impugnação, tentando esclarecer, item por item as acusações do Fisco, elencadas nos Quadros Demonstrativos de fls. 17/18, quer quanto a origem, quer quanto ao efetivo ingresso dos numerários em moeda corrente do País, identificados em valores e datas, para, ao final, REQUERER a declaração de insubsistência do lançamento de fls. 21, bem como, o arquivamento do processo, por improcedente a acusação.

O Fisco se manifestou a fls. 60, acolhendo, em parte, as alegações da Requerente em valor correspondente a Cr\$ 3.032.274, a qual montante teria tido comprovada a origem, opinou pela exclusão do valor.

Para os demais itens da acusação fiscal elencada nos Quadros Demonstrativos de fls. 17/18, o Fisco não as reconheceu como válidas, por entender que ora apenas previam a origem e não comprovam o ingresso e vice-versa, ora afirmam utilização no pagamento de duplicatas da empresa, mas estas restaram incomprovadas.

Acostaram aos autos cópias eletrostáticas das declarações de rendimentos da pessoa física do sócio, AILTON DE ALMEIDA, fls. 62/70, e da escritura de Venda e Compra de imóvel de sua propriedade fls. 71, constante do DALI, de fls. 69.

As fls. 73/74, juntaram-se aos autos, formulários

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 13627-000.021/88-42
Acórdão nº 101-79.540

FAPLI - Formulário de Alteração de Prejuízo Fiscal e/ou Lucro Imobiliário.

A r. decisão de fls. 76/83, de forma minudente, concluiu às fls. 83, julgar parcialmente procedente o Auto de Infração de fls. 21, excluindo do montante de Cr\$ 20.860.000 a importância de Cr\$ 1.062.074, reduzindo a base de cálculo do imposto sobre a renda a Cr\$ 19.797.926. Por derradeiro, determina o prosseguimento da cobrança do imposto equivalente a 865.35 OTN's acrescida de multa e demais encargos cabíveis.

Intimada a Recorrente em 06.06.89, apresentou recurso voluntário em 06.07.89, repetindo a impugnação.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator:

O recurso é tempestivo.

A decisão atacada merece subsistir em sua íntegra, pois cuidou com muita precisão do lançamento e argumentos de defesa, analisando todos os documentos juntados, tendo elaborado um minucioso quadro a fls. 81, onde concluiu que só os valores de Cr\$ 363.135 e 699.139 (fls. 42 e 50) tiveram, dentre os suprimimentos de caixa, provadas a origem e entrega. Todos os demais atenderam tão só uma ou outra condição, insuficientes para ensejar o afastamento da tributação por presunção de omissão de receita, segundo pacífica jurisprudência administrativa, traduzida nos seguintes acórdãos:

"SUPRIMENTO DE CAIXA - É irrelevante a capacidade econômica do administrador da empresa, titular do crédito por suprimento, se não for comprovada, plena, objetiva e inquestionavelmente, a origem do numerário creditado, mediante documentos idôneos e coincidentes, e que, igualmente, se comprove a efetividade da entrega dos recursos supridos, exi

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 13627-000.021/88-42
Acórdão nº 101-79.540

bindo-se prova indubitável de que eles se transferiram para o patrimônio da pessoa jurídica (Ac. 1º C.C. nº 101-73.902/82)".

"SUPRIMENTO DE CAIXA - Constituem indícios veementes de omissão de receita os suprimentos com recursos cuja origem e ingresso o contribuinte não logra comprovar (Ac. 1º C.C. 103-5.186/83)".

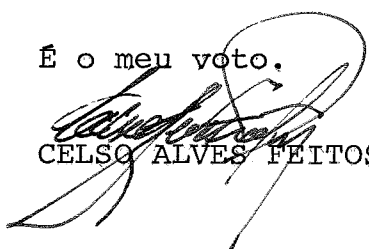
O recurso nada trouxe de novo aos autos quanto ao tema, daí porque se mantém a exigência.

Quanto ao segundo item do lançamento, também não merece reparos a decisão recorrida, um vez que como demonstrado:

"foi apurado, no exercício 1984, uma omissão de receita operacional de Cr\$ 19.797.861,00, compensada de ofício com o saldo de Cr\$ 6.057.587,00. Portanto, após esta compensação, nada restou a compensar no exercício 85/84".

Isto posto, irrepreensível a decisão atacada, pelo que, por infração aos dispositivos apontados no lançamento mante-nha a tributação.

É o meu voto.


CELSON ALVES FEITOSA - RELATOR.

